

ENTIDADE REGULADORA DOS SERVIÇOS ENERGÉTICOS

Regulamento n.º 1/2014

Regulamento Relativo à Tramitação Para a Obtenção de Dispensa ou Redução da Coima, nos termos da Lei n.º 9/2013, de 28 de janeiro

A aprovação do regime sancionatório do setor energético pela Lei n.º 9/2013, de 28 de janeiro, veio conferir à Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE) poderes de natureza sancionatória, de forma a assegurar e garantir um exercício efetivo da atividade de regulação dos sectores da eletricidade e do gás natural.

O referido regime sancionatório prevê expressamente a possibilidade de a ERSE, no âmbito da instrução de um processo de contraordenação por infração ao disposto no referido regime, conceder a dispensa de aplicação da coima ou, ponderadas as circunstâncias e o interesse público a proteger, a redução até 50% do montante da coima que seria aplicada, desde que o infrator cumpra cumulativamente as condições previstas no artigo 40.º do mesmo diploma legal.

Nos termos do artigo 42.º da Lei n.º 9/2013, de 28 de janeiro, a aprovação do procedimento administrativo relativo à tramitação do pedido de dispensa ou redução da coima é da competência da ERSE.

O Regulamento agora aprovado visa, assim, definir o conjunto de regras procedimentais respeitantes à tramitação do pedido de dispensa ou de redução da coima a conceder no âmbito de processos de contraordenação que tenham por objeto infrações a que se refere o Regime Sancionatório do Sector Energético, aprovado pela Lei n.º 9/2013, de 28 de janeiro, tomando em consideração os objetivos definidos pelas Diretivas n.ºs 2009/72/CE e 2009/73/CA, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que, no âmbito do «Terceiro Pacote Energético», estabelecem regras comuns para o mercado interno da eletricidade e do gás natural, bem como os Estatutos da ERSE.

As regras procedimentais relativas ao pedido de dispensa ou de redução de coima pretendem assegurar a legitimidade das partes e a uniformização dos procedimentos, fixando os requisitos e formalidades exigíveis para a tramitação daquele.

Em outubro de 2013, a Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE) submeteu a consulta pública, no quadro dos seus deveres estatutários, uma “Proposta de Regulamento Relativo à Tramitação Para a Obtenção de Dispensa ou Redução da Coima, nos termos da Lei n.º 9/2013, de 28 de janeiro”, acompanhada do respetivo “Documento Justificativo”.

No âmbito do processo de consulta, para além do parecer do Conselho Consultivo, a ERSE recebeu comentários e sugestões dos interessados, os quais se encontram publicados na página da ERSE na internet.

O Regulamento agora aprovado decorre do processo de consulta pública e as opções adotadas fundamentam-se no “Documento Justificativo” que acompanhou a proposta regulamentar, bem como no documento de “Discussão e Comentários à Proposta de Regulamento Relativo à Tramitação Para a Obtenção de Dispensa ou Redução da Coima, nos termos da Lei n.º 9/2013, de 28 de janeiro”, que se encontram publicados na página da ERSE na internet e que passam a fazer parte integrante da justificação preambular.

Nestes termos, no uso da competência que lhe é atribuída por via dos artigos 9.º e 31.º, n.º 2, alínea c), dos Estatutos da ERSE, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de abril, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 84/2013, de 25 de junho, em cumprimento do disposto no artigo 42.º da Lei n.º 9/2013, de 28 de janeiro, e ouvidos os interessados no âmbito do procedimento de consulta pública nos termos do artigo 10.º dos mesmos Estatutos, o Conselho de Administração da ERSE deliberou, na sua reunião de 6 de fevereiro de 2014, aprovar o seguinte Regulamento Relativo à Tramitação Para a Obtenção de Dispensa ou Redução da Coima, nos termos da Lei n.º 9/2013, de 28 de janeiro:

Artigo 1.º

Objeto

O presente Regulamento tem por objeto estabelecer o procedimento relativo à tramitação do pedido de dispensa ou de redução da coima no âmbito de processos de contraordenação que tenham por objeto infrações a que se refere o Regime Sancionatório do Sector Energético, aprovado pela Lei n.º 9/2013, de 28 de janeiro.

Artigo 2.º

Pedido de dispensa ou redução da coima

1 - O pedido de dispensa ou de redução da coima previsto na Lei n.º 9/2013, de 28 de janeiro, é feito mediante requerimento dirigido à ERSE.

2 - Do requerimento devem constar, sucessiva e individualizadamente, as seguintes informações:

a) Objeto do requerimento, devendo o requerente indicar se apresenta um pedido apenas para efeitos de dispensa de coima ou um pedido para efeitos de dispensa ou de redução de coima;

b) Identificação do requerente, incluindo a qualidade em que apresenta o pedido com referência ao artigo 41.º da Lei n.º 9/2013, de 28 de janeiro, os seus contactos e, no caso de pessoas coletivas, a identificação dos titulares do órgão de administração atuais bem como dos que exerceram funções durante o período de duração da infração, com indicação dos seus endereços profissionais e, se necessário, privados;

c) Indicação, completa e precisa, de toda a informação disponível sobre a alegada infração e todas as explicações relevantes relativas aos elementos de prova apresentados com o pedido, que sejam necessárias à reconstituição da situação ou situações infratoras e à reparação dos danos causados, nomeadamente:

i) atividade e funcionamento do alegado sujeito infrator;

ii) conteúdo e objetivos da alegada infração;

iii) âmbito geográfico da ocorrência e sua duração, indicando locais e datas, e

iv) identificação dos participantes em contactos efetuados no âmbito de tal infração;

d) Identificação e contactos de outras pessoas, empresas ou entidades envolvidas na alegada infração, incluindo a identificação dos atuais titulares do órgão de administração, bem como dos que exerceram funções durante o período de duração da infração, e, se necessário, a indicação dos seus endereços privados;

e) Identificação de outras jurisdições perante as quais tenha sido ou esteja a ser apresentado um pedido de dispensa ou redução da coima relativamente à infração objeto do presente requerimento; e

f) Identificação de quaisquer outras informações relevantes para o pedido de dispensa ou redução da coima.

3 - O requerente deve apresentar, com o requerimento, todos os elementos ou meios de prova que estejam na sua posse ou sob o seu controlo, em especial os que sejam contemporâneos da infração, juntando uma listagem dos mesmos, sem prejuízo de protestar juntar aqueles que considere vir a obter, indicando prazo razoável para o efeito, e da imediata junção ou indicação de todos os demais que venham à sua posse ou conhecimento, respetivamente.

4 - O pedido de dispensa ou redução de coima, realizado mediante requerimento dirigido à ERSE, pode ser apresentado mediante pedido por escrito ou substituído por declarações orais.

5 - O requerimento, quando realizado por escrito, é apresentado na sede da ERSE por um dos seguintes meios:

a) Envio através de telecópia para o n.º 213033201;

b) Envio através de correio para a sede da ERSE;

c) Envio através de correio eletrónico para o endereço erse@erse.pt, com aposição de assinatura eletrónica avançada e validação cronológica; ou

d) Entrega presencial, nomeadamente em reunião com o serviço instrutor na sede da ERSE.

6 - O requerimento de dispensa ou redução da coima apresentado por escrito considera-se feito na data e hora da receção do pedido na sede da ERSE.

7 - A ERSE fornece um documento comprovativo da receção do requerimento de dispensa ou redução da coima apresentado por escrito, indicando a data e a hora da apresentação do pedido.

8 - O requerimento, quando efetuado por declarações orais, será apresentado em reunião com o serviço instrutor na sede da ERSE.

9 - As declarações orais referidas no número anterior devem conter as informações previstas no n.º 2, ser acompanhadas dos meios de prova a que se refere o n.º 3 e são apresentadas nos seguintes termos:

a) As declarações orais são gravadas na sede da ERSE, com indicação da sua data e hora, sendo a gravação autuada por termo, devidamente assinado por todos os presentes, sendo aplicável, com as devidas adaptações e para os efeitos aí previstos, o disposto nos n.ºs 6 e 7 do presente artigo;

b) No decurso de prazo razoável fixado pela ERSE, não inferior a 10 dias úteis, o requerente verifica a exatidão técnica da gravação que está disponível na sede daquela Entidade e, se necessário, corrige o teor das declarações, considerando-se que a gravação foi aprovada se o requerente não se pronunciar dentro desse prazo;

c) A transcrição das declarações orais, que deve ser completa e exata, é efetuada na sede da ERSE com a utilização dos meios materiais por esta facultados, sendo assinada pelo requerente;

d) A ERSE pode solicitar a cooperação ao nível técnico do requerente no âmbito do disposto nas alíneas anteriores;

e) O não cumprimento do dever previsto na alínea anterior pode ser considerado como violação do dever de cooperação nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 40.º da Lei n.º 9/2013, de 28 de janeiro.

Artigo 3.º

Instrução e aperfeiçoamento do pedido de dispensa ou redução de coima

1 - Após a receção do pedido de dispensa ou redução de coima, a ERSE pode, por sua iniciativa ou mediante pedido devidamente fundamentado do requerente, conceder-lhe um prazo razoável, não inferior a 10 dias úteis, para completar o seu requerimento com os elementos que se mostrem em falta, de acordo com o previsto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 2.º.

2 - Para poder beneficiar do prazo referido no número anterior, do pedido do requerente deve constar, no mínimo, o seu nome e endereço, informações relativas aos participantes na alegada infração e a duração desta, bem como a indicação de eventuais pedidos de dispensa ou redução de coima já apresentados a outras autoridades relativamente à alegada prática infracional, justificando a razão do prazo adicional requerido.

3 - Se o requerente completar o requerimento no período adicional concedido, considera-se o pedido de dispensa ou redução de coima feito na data e hora indicadas no n.º 6 do artigo 2.º.

4 - Se o requerente não completar o seu pedido no prazo concedido, o requerimento é rejeitado e os documentos que tenham sido entretanto entregues são devolvidos ao requerente ou considerados como cooperação prestada à ERSE nos termos e para os efeitos da alínea h) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei n.º 9/2013, de 28 de janeiro, caso o requerente assim o solicite no prazo de 10 dias úteis a contar da notificação da ERSE.

Artigo 4.º

Apreciação do pedido de dispensa ou redução de coima

1 - Concluída a fase de instrução do pedido de dispensa ou redução de coima prevista no artigo anterior, a ERSE procede à análise das informações, elementos e meios de prova que instruem aquele, decidindo, de forma fundamentada e condicional, se o requerimento apresentado preenche os requisitos previstos no artigo 40.º da Lei n.º 9/2013, de 28 de janeiro, e notificando o requerente da respetiva decisão.

2 - Caso a ERSE verifique, nos termos do número anterior, que a dispensa ou redução de coima não pode ser concedida por não se verificarem as condições previstas no artigo 40.º da Lei n.º 9/2013, de 28 de janeiro, o requerente será ainda notificado para, em prazo não inferior a 10 dias úteis, apresentar, por escrito, as suas observações.

3 - Se o requerente apresentar as suas observações dentro do prazo estabelecido pela ERSE e estas não conduzirem a uma alteração da apreciação nos termos no número anterior, o requerente pode ainda, no prazo de 10 dias úteis, retirar o seu pedido e os elementos de prova divulgados para esse efeito ou solicitar à ERSE que os considere para os efeitos da alínea h) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei n.º 9/2013, de 28 de janeiro.

4 - Caso o pedido apenas tenha por objeto a dispensa de coima e for considerado que esta não pode ser concedida, nos termos do n.º 2, o requerente pode, ainda, no prazo referido no número anterior, solicitar à ERSE que considere o pedido e os elementos de prova divulgados para efeitos de redução da coima.

5 - A ERSE não aprecia nem decide sobre outros pedidos de dispensa ou redução da coima, antes de ter apreciado um pedido existente relativo à mesma alegada infração.

Artigo 5.º

Decisão final

1 - A atribuição definitiva de dispensa ou de redução da coima está dependente do preenchimento de todas as condições previstas no artigo 40.º da Lei n.º 9/2013, de 28 de janeiro.

2 - A decisão final sobre o pedido de dispensa ou redução da coima é tomada pela ERSE na decisão a que se refere o n.º 3 do artigo 21º da Lei n.º 9/2013, de 28 de janeiro, sem prejuízo do disposto no n.º 14 do artigo 14.º do mesmo diploma legal.

3 - A cooperação ao longo do processo pelo requerente que não obtenha dispensa ou redução da coima por não preencher os requisitos para a sua obtenção é considerada nos termos e para os efeitos da alínea h) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei n.º 9/2013, de 28 de janeiro.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Diário da República, sem prejuízo da sua divulgação pública prévia na página da ERSE na internet.

Lisboa, 6 de fevereiro de 2014 - O Conselho de Administração: Prof. Doutor Vítor Santos, presidente; Dr. Ascenso L. Simões, vogal, e Dr. Alexandre Santos, vogal.